



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1149450-88.2023.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DAYCOVAL S/A, é embargado HAMILTON DAMASCENO COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente), TAVARES DE ALMEIDA E MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16548

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1149450-88.2023.8.26.0100/50002

EMBARGANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

EMBARGADO: HAMILTON DAMASCENO COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Nos termos do art. 1.022, do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

Impossibilidade de acolhimento do recurso, uma vez que, a pretexto de alegarem vícios inexistentes na decisão embargada, os apelantes expressam mero inconformismo com o desfecho do julgado e buscam provocar a rediscussão meritória da lide.

Falta de preenchimento dos requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão a fls. 429/436 que por votação unânime deu provimento em parte ao apelo da parte autora.

O apelado, ora embargante, sustenta que a v. decisão teria incorrido em omissão. Defende a ocorrência de cerceamento de defesa no julgado, bem como omissão no tocante à regulamentação da biometria facial como assinatura eletrônica pelo art. 4º da Lei nº 14.063/2020. Prequestiona a matéria. Busca a modificação do julgado.

É o relatório.

Os embargos de declaração não merecem acolhimento.

De início, consigne-se a absoluta impropriedade do recuso ora interposto pelo apelado, uma vez que se valem de embargos de declaração, inconformismo de fundamentação sabidamente vinculada (isso é, devem estar motivados em erros e imprecisões do julgado), para veicular questões de mérito e inconformismos com o desfecho que o colegiado deu à lide.

O requerido/embargante, tal como adiante pormenorizado, não pode convolar embargos de declaração, de forma transversa, em pedido de reconsideração do julgado, ainda que sob o pretexto de haver pedidos infringentes.

É dizer: para que oponham embargos de forma devida, há obrigação legal, conforme art. 1.022, do CPC, de apontar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, o que não fazem a conteúdo.

Há muito a jurisprudência das cortes superiores repete a impossibilidade de tal recurso ser interposto de forma genérica:

“SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, a pretexto de alegar vícios na decisão embargada, expressam mero inconformismo da parte com o desfecho do julgado e buscam provocar a rediscussão quanto à admissibilidade dos embargos de divergência.

3. A interposição descabida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado do acórdão recorrido e a imediata baixa dos autos.

Embargos de declaração não conhecidos com a determinação de certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.653.675/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado



Com a devida introdução, no mérito, tem-se que o embargante alega omissão no julgamento que cerceou seu direito de defesa, sob o argumento de que os julgadores não possuem conhecimento técnico para auferir a veracidade dos esclarecimentos relativos a contratação do empréstimo demonstrados nos autos.

Verifica-se a fls. 129 que o número de telefone utilizado para realizar a contratação não corresponde com o aparelho do autor. Portanto, os fraudadores obtiveram as fotografias da face e dos documentos do autor por meio da conversa de WhatsApp a fls. 2, utilizando engodo. Com as fotografias em mãos, realizaram a contratação em nome do autor (fls. 123/129). Portanto, conclui-se que o instrumento a fls. 123/129 não foi realizado por meio de biometria facial, mas de mera colagem de fotografias, obtidas mediante fraude.

Anotar-se que a fotografia fornecida no momento da contratação não se confunde com a autenticação por biometria facial. Portanto, não é suficiente para garantir a autenticidade do negócio firmado.

Como se vê, a fundamentação do acórdão foi no sentido de que o número de telefone utilizado para realizar a contratação não corresponde ao aparelho do autor, constatação que prescinde de conhecimento técnico, basta comparar o número de telefone utilizado na operação fraudulenta com o número do autor. Logo, afasta-se a omissão aventada.

Relativamente à omissão da regulamentação da biometria facial como assinatura eletrônica pelo artigo 4º da Lei nº 14.063/2020, igualmente não prospera, na medida em que mesmo diante do previsto no artigo 489, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil, o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, não se obrigando a enfrentar todos os fundamentos indicados por elas, mas tão somente as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão.

Nesse sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, por meio do seu informativo nº 585:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃOOCABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do § 1º do art. 489 do CPC/2015 ["§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador"] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (STJ, EDcl no MS nº 21.315-DF, Relatora: Min. Diva Malerbi - Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016).

Tudo o quanto exposto evidencia que a interposição destes embargos de declaração tem por objetivo o reexame da decisão, mediante concessão de inadmissíveis efeitos modificativos.

A sumarizar o recurso: resta impossibilitado acolher os embargos de declaração que, a pretexto de alegar vícios na decisão embargada, expressam mero

inconformismo da parte com o desfecho do julgado¹.

Por fim, no tocante ao prequestionamento, atente-se para a inovação legislativa do art. 1.025 do Código de Processo Civil, que estabelece que se consideram incluídos no acórdão, para tal fim, os elementos que a parte embargante suscitou, ainda que os Embargos de Declaração sejam inadmitidos ou rejeitos, como é o caso.

Ante o exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

RÉGIS RODRIGUES BONVICINO
Relator

¹ SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER.

1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade na decisão prolatada, o que não ocorre na espécie.

2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, a pretexto de alegar vícios na decisão embargada, expressam mero inconformismo da parte com o desfecho do julgado e buscam provocar a rediscussão quanto à admissibilidade dos embargos de divergência.

3. A interposição descabida de sucessivos recursos configura abuso do direito de recorrer, autorizando a certificação do trânsito em julgado do acórdão recorrido e a imediata baixa dos autos.

Embargos de declaração não conhecidos com a determinação de certificação do trânsito em julgado e a imediata baixa dos autos.

(EDcl nos EDcl no AgInt nos EAREsp n. 1.653.675/SP, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Seção, julgado em 17/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)